

Autos nº: 5394-62.2016
Classe: Improbidade Administrativa
Demandante: MPF
Demandado: Barra Grande Construções Ltda e outros

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

I. FUNDAMENTAÇÃO

1. O ESTADO DO TOCANTINS ingressou com petição postulando deliberação judicial acerca da possibilidade de remanejamento de recursos federais bloqueados por decisão deste Juízo Federal para aplicação em outras obras públicas.
2. O objeto desta demanda diz respeito a supostos desvios de recursos transferidos para construção da rodovia TO-428 (Santa Maria – Recursolândia) durante a execução do contrato de financiamento firmado entre o ESTADO DO TOCANTINS e o BANCO DO BRASIL. No curso da execução do referido contrato de financiamento o ESTADO DO TOCANTINS, após licitação, firmou com a demandada BARRA GRANDE o contrato 046/2014 no valor de R\$ 64.866.727.564,06, tendo por objetivo a construção da TO 428 (Santa Maria – Recursolândia). Os atos de improbidade teriam sido praticados na execução do contrato 046/2014.
3. A ordem de indisponibilidade de bens foi expressa no sentido de **"determinar a suspensão de pagamentos à BARRA GRANDE CONSTRUÇÕES LTDA, em razão do contrato nº 046/2014, até o trânsito em julgado e decisão final..."**. A ordem de indisponibilidade diz respeito apenas a esse contrato e veda pagamentos à BARRA GRANDE.
4. O contrato de financiamento firmado entre o BANCO DO BRASIL e o ESTADO DO TOCANTINS prevê mais recursos para finalidades diversas e **que não são objeto desta ação por improbidade administrativa**. Por essa razão e presente o princípio da adstrição ou da correlação, os limites objetivos e subjetivos da presente demanda circunscrevem-se ao referido contrato 046/2014 (TO 428), entidades públicas e pessoas jurídicas envolvidas. Não cabe a este Juízo Federal qualquer deliberação sobre remanejamento de recursos para outras obras públicas, pelo simples fato de que os demais recursos não são objeto desta ação e que não cabe ao Poder Judiciário o controle das razões de conveniência e oportunidade da Administração Pública.
5. Para clareza das idéias e tendo por presente o dever ético de cooperação, deixo assentado que a decisão que ordenou a indisponibilidade de bens (fls. 1236/1248) **nunca impediu e nem impede que a Administração Pública, por conveniência e oportunidade, remaneje ou repactue as condições para emprego dos recursos públicos em outras finalidades públicas**. O que restou decidido, por cautela, foi apenas a vedação de **"pagamentos à BARRA GRANDE CONSTRUÇÕES LTDA, em razão do contrato nº 046/2014, até o trânsito em julgado e decisão final..."**.
6. Embora compreenda as preocupações expostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, eventual objeção quanto ao remanejamento dos recursos públicos não pode ser veiculada nesta ação de improbidade administrativa porque extrapolaria o objeto do litígio.

1

Assinatura

Autos nº: 5394-62.2016
Classe: Improbidade Administrativa
Demandante: MPF
Demandado: Barra Grande Construções Ltda e outros

II. CONCLUSÃO

7. Ante o exposto, decido: a) **não conhecer** do pedido formulado pelo ESTADO DO TOCANTINS; b) **esclarecer** que a decisão que determinou a medida cautelar no âmbito desta ação tem o sentido apenas de impor a vedação de **"pagamentos à BARRA GRANDE CONSTRUÇÕES LTDA, em razão do contrato nº 046/2014, até o trânsito em julgado e decisão final..."**.

PROVIDÊNCIAS DE IMPULSO PROCESSUAL

8. A Secretaria da Vara Federal deverá: (a) datar e assinar o ato apócrifo (fl. 1253); b) cumprir com urgência a decisão anterior; c) oficiar ao Superintendente do Banco do Brasil no Tocantins encaminhando cópia desta decisão; c) após, intimar as partes da presente decisão.

9. Palmas, quarta-feira, 15 de maio de 2019.

Assinatura
Juiz Federal Adelmair Aires Pimenta da Silva
TITULAR DA SEGUNDA VARA FEDERAL